

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13808.000583/95-41  
RECURSO N.º : 117.100  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.  
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1999  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.738

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ, PIS, FINSOCIAL, IRRF e CSLL - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular proclama sua decisão nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

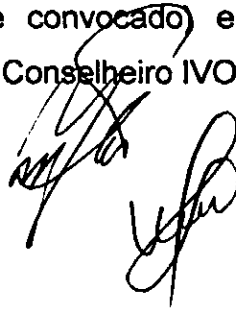
  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

PROCESSO N.º : 13808.000583/95-41  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



PROCESSO N.º : 13808.000583/95-41  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.738

RECURSO N.º : 117.100  
RECORRENTE : DRJ – SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : JHS – CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorreu de ofício de sua própria decisão, n° 18009/98 (fls. 718 a 730), que desonerou parcialmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

A decisão recorrida apresentou a seguinte ementa:

*Omissão de Receita – Ingressos de recursos expressivos, cuja origem não foi devidamente esclarecida, registrados em contas interferenciais, caracterizam receitas omitidas.*

*Exclusão de valores mutuados – Submetidos à tributação os ingressos de recursos em contas transitórias, por falta de comprovação de origem, do montante tributado devem ser excluídos os valores de operações de mútuo com coligadas, registrados nas aludidas contas, conforme apurado pela Fiscalização e objeto de demonstrativo para efeito de calcular e reconhecer como receita a correção monetária sobre os empréstimos.*

*Transferência de saldo – Realizada a título de ajuste contábil, entre contas que não interferem no resultado do período, e sem que tenha havido qualquer movimentação financeira, não configura matéria tributável.*

*Correção Monetária de Mútuos – A obrigação, prevista para empréstimos entre empresas ligadas, não alcança as operações realizadas entre fevereiro e novembro de 1991 (IN n° 125/91).*

*Imposto de Renda na Fonte – A incidência prevista no art. 8º do Decreto-lei n° 2065/83 foi revogada pelo art. 35 da Lei n° 7713/88, que instituiu o ILL, este somente devido quando o contrato ou estatutos sociais previrem a distribuição automática dos lucros (IN SRF n° 63/97).*

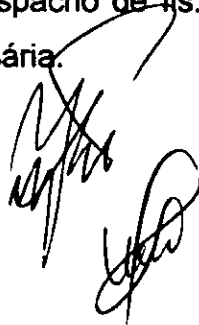
*Redução da Multa – Tem efeito retroativo a redução da multa de lançamento “ex-officio”, prevista no art. 44, inc. I, da Lei n° 9430/96.*

PROCESSO N.º : 13808.000583/95-41  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.738

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Por força do despacho de fls. 736, o processo foi encaminhado a este Colegiado para a revisão necessária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

PROCESSO N.º : 13808.000583/95-41  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.738

**VOTO**

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A parcela desonerada do processo ultrapassa o valor de alçada, devendo ser conhecido o recurso.

A autoridade recorrente andou bem quando excluiu da tributação de Cr\$ 292.512.478,00 correspondente a mútuos com empresas, bem como dos adiantamentos de valores em trânsito que não podem ser caracterizadores de omissão de receitas.

Igualmente, é acerada a exclusão da tributação sobre a parcela identificada de correção monetária aplicada sobre os contratos de mútuo e referente ao período apreciado pela autoridade recorrente.

Da mesma forma, é de se cancelar a tributação a título de Imposto de Renda na Fonte e do Pis incidente sobre o faturamento, pelas razões expostas na decisão recorrida, bem como a redução da base de cálculo e da alíquota aplicada relativamente ao Finsocial.

Assim, é de se confirmar a decisão recorrida em toda sua extensão, nos termos trazidos a fls. 728, onde assim resumiu:

*"1 – IRPJ – deferimento parcial, para excluir do montante tributável de Cr\$ 1.342.200.488,69 (fls. 146), as parcelas de Cr\$ 190.229.544,16, Cr\$ 292.512.478,00 e Cr\$ 25.711.790,64, mantida a incidência do imposto sobre a matéria tributável remanescente, no importe de Cr\$ 833.746.675,89.*

*2 – PIS/Faturamento – deferimento integral, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com fundamento na receita*

PROCESSO N.º : 13808.000583/95-41  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.738

*bruta, tendo em vista que a interessada sujeita-se ao PIS/Repique a ser calculado com base no IRPJ devido, cabendo a emissão de novo lançamento, desde que não atingido pela decadência o período-base respectivo.*

*3 – FINSOCIAL/Faturamento – deferimento parcial, para excluir do montante tributável de Cr\$ 1.316.488.698,05 (fls. 156), as parcelas de Cr\$ 190.229.544,16 e Cr\$ 292.512.478,00, em decorrência do decidido no lançamento de IRPJ, ficando mantida a tributação sobre a parcela remanescente de Cr\$ 833.746.675,89.*

*4 – IRPF – Deferimento integral, tendo em vista a revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 pelo art. 35 da Lei nº 7713/88, que instituiu o ILL. O reenquadramento e a nova base de cálculo dependem de novo lançamento, enquanto não atingido pela decadência o respectivo período-base, observadas as diretrizes da IN nº 63/97, do SRF.*

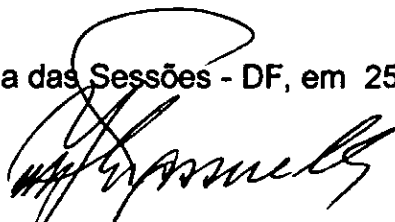
*5 – CSL – Deferimento parcial, para excluir do montante tributável de Cr\$ 1.316.488.690,05 (fls. 164), as parcelas de Cr\$ 190.229.544,16 e Cr\$ 292.512.478,00, mantida a tributação sobre o valor remanescente de Cr\$ 833.746.675,89.*

*6 – Multa “Ex-officio” – Determinar a redução da multa de 100% para 75%, nos termos da Lei nº 9430/96, art. 44, inciso I, cujos efeitos retroativos são estatuídos no CTN, art. 106.”*

Pelos próprios fundamentos, deve ser confirmada a decisão recorrida, adequadamente formulada que foi.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.



JOSE CARLOS PASSUELLO

